



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13506.000026/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.443 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente EUNICE BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. ERRO NA INDICAÇÃO DE VERBA TRIBUTÁVEL COMO ISENTA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Constatada a omissão de rendimentos, apura-se o imposto de renda suplementar.

PEDIDO DE ISENÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. VERBA RECEBIDA QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DE APOSENTADORIA.

A isenção do art. 6º, XV da Lei nº 7.713/88 somente se aplica a rendimentos de aposentadoria a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. O critério de isenção é cumulativo: rendimentos de aposentaria mais idade.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O IRPF dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recalculado pelo regime de competência, em atendimento à decisão vinculante do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.443 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13506.000026/2007-93

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 15-21932 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Na origem, tem-se lançamento onde foram apuradas infrações consistentes em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

No relatório da decisão de piso (e-fls.43-48), tem-se o quanto segue:

A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário2004, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 24.068,91, pagos pela CHESF em ação trabalhista, e glosa de imposto de renda na fonte de R\$ 88,64, do INSS.

A impugnante argumenta, em síntese, que não foi considerado o imposto de renda na fonte de R\$ 6.456,93, retido sobre os rendimentos omitidos. Argumenta ainda que é maior de sessenta e cinco anos, cabendo a exclusão da parcela isenta de rendimentos de aposentadoria da R\$ 13.754,00.

O julgador de primeira instância não acatou os argumentos do contribuinte e consignou o quanto segue:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Ao contrário do que alega a impugnante, não houve a glosa do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos na ação trabalhista, como informado pela contribuinte em sua declaração no valor de R\$ 6.456,93.

A isenção de R\$ 13.754,00 para os maiores de 65 anos somente vale para os rendimentos de aposentadoria. A impugnante não comprova que as verbas recebidas em juízo tenham como origem diferenças de aposentadoria. Ademais, a isenção já pode ter sido descontada na declaração dos seus rendimentos de aposentadoria pagos pela FACHESF/INSS, o que de regra ocorre, pois a fonte pagadora já informa discriminadamente esta parcela no comprovante de rendimentos anual. Como a impugnante não apresenta cópia deste documento, não comprova o erro alegado.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 42-43) a recorrente afirma que em verdade o valor que teria recebido da Companhia Hidrelétrica São Francisco – CHESF importou em R\$ 12.361,07, e não o valor que informou em sua declaração de ajuste de R\$ 27.389,73 (e-fl. 28).

Afirma que a CHESF teria procedido a uma retenção de mais de 50% do valor. Entende que todos os valores de imposto de renda devidos foram pagos, pois houve retenção na fonte do valor de R\$ 6.456,93.

Defende que se alguém recebeu valores além dos R\$ 12.361,07, foi seu advogado. Acosta documentos, consistentes em imposto de renda retido na fonte pela CHESF (e-fl. 44); comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela

CHESF (e-fl. 46), cópia do DARF quitado relativo ao imposto de renda retido na fonte (e-fl. 48), certidão de casamento para comprovar sua idade (e-fl. 49) e recibo de honorários advocatícios (e-fl. 50).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Analisando detidamente os autos verifiquei que em sua impugnação a ora recorrente afirmou que se equivocou ao lançar os valores recebidos da CHESF na coluna destinada a rendimentos isentos/não tributáveis, e que o valor de imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.456,93) teria sido desconsiderado no lançamento.

De sua declaração retificadora à e-fl. 28 se observa o quanto segue:

IMPOSTO PAGO		OUTRAS INFORMAÇÕES	
Imposto Retido na Fonte - Titular	7.629,39	Rendimentos Isentos e Não-tributáveis	27.989,73
Imposto Retido na Fonte - Dependentes	0,00	Rend. Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva	2.444,06
Carnê-leão	0,00	Imposto Pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto Complementar	0,00	Imp. Pago Moeda Estr. - Bens, Dir. e Aplic. Finan.	0,00
Imposto Pago no Exterior	0,00	Imposto Pago sobre Renda Variável	0,00
TOTAL	7.629,39		

Analisando o demonstrativo de apuração do imposto que acompanhou o lançamento (e-fl. 12), verifico que não assiste razão à recorrente, pois o valor de imposto retido na fonte no total de R\$ 7.629,39 indicado na sua declaração de ajuste foi ali reproduzido e devidamente computado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	35.138,92
2) Omissão de Rendimentos Apurada	24.068,91
3) Total das Deduções Declaradas	1.946,08
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	57.281,75
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	10.670,08
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	7.629,39
11) Glosa de Imposto Pago	88,64
12) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.129,33
14) Imposto a Restituir Declarado	3.578,26
15) Imposto já Restituído	3.371,17
16) Imposto Suplementar	6.500,50

Tendo em vista a omissão de valores recebidos em razão de reclamatória trabalhista, a base de cálculo de imposto foi alterada de R\$ 35.138,92 para incluir o valor de R\$ 24.068,91, o qual já conta com o desconto de honorários pagos, conforme constou no auto de lançamento à e-fl. 10:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Fonte pagadora CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ 33.541.368/0001-16.

Foi deduzido o valor de R\$ 3.320,82 relativo a honorários advocatícios, conforme recibo n.º R/EA - 151/04 de 02 de setembro de 2004. O contribuinte apresentou outro recibo de n.º R/EA 019/04 no valor de R\$ 2.157,12, de 09 de fevereiro de 2004, cujo valor já está incluído naquele apresentado em 02 de setembro de 2004.

Conforme se disse no relatório, em suas razões recursais a recorrente inova na sua argumentação ao defender que o valor recebido da CHESF teria sido de R\$ 12.361,07, e não o valor que informou em sua declaração retificadora de R\$ 27.389,73 (e-fl.28). Acostou documentos que indicam esse valor (e-fl. 46), como se observa:

DF CARF MF

Chesf
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

1 FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA	
CNPJ/CPF 33.541.368/0001-16	RAZÃO SOCIAL / NOME COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ENDERECO RUA DO TRIUNFO, 170	
CIDADE PAULO AFONSO	UF BA
2 PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS	
ANO BASE 2004	CPF 024.733.564-91
NOME EUNICE BEZERRA CAVALCANTE DE SOUSA	
NATUREZA DO RENDIMENTO PESSOA FÍSICA BENEFICIADA DOS RENDIMENTOS	
3 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
R\$	
TOTAL DOS RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS)	12.361,07
CONTRIBUIÇÃO PREV. OFICIAL	1.112,49
CONTRIBUIÇÃO PREV. PRIVADA	0,00
PENSÃO JUDICIAL	0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	6.456,23

No entanto, os documentos acostados com a impugnação às e-fls. 19-20, extraídos da reclamatória trabalhista indicam que o valor que a recorrente tinha a receber giravam em torno de R\$ 25.000,00.

Ademais, não juntou qualquer comprovante de que tenha recebido R\$ 12.361,07, e não o valor que informou em sua declaração de ajuste de R\$ 27.389,73 (e-fl. 28).

O documento de e-fl. 44 fornecido pela CHESF para informar o valor de imposto de renda retido na fonte também indica o valor bruto de R\$ 27.389,73.

MESES	RENDIMENTO BRUTO -- R\$ --	IMPOSTO DE RENDA RETIDO -- R\$ --
JANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00
MARCO	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00
SETEMBRO	27389,73	6456,93
OUTUBRO	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00

Na ausência de qualquer elemento capaz de amparar a alegação da recorrente, e tendo restado demonstrado que o imposto retido na fonte foi efetivamente considerado na apuração do imposto suplementar, nenhum reparo há a ser feito no lançamento.

Quanto ao pedido de isenção, implicitamente formulado no recurso, entendo que correta a decisão de piso, uma vez que não restou demonstrado que os rendimentos recebidos eram relativos à aposentadoria, ainda que ao tempo do recebimento a recorrente constasse 65 anos, o que daria direito à isenção, conforme o art. 39, XXXIV do Decreto nº 3.000/99 e art. 6º da Lei nº 7.713/88 com a redação vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 28](#)); [Grifo nosso]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria** e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, **a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade**, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)](#)

Ao contrário: dos documentos juntados percebe-se que o valor recebido era relativo a verbas salariais e a horas-extras, conforme informado pela própria recorrente.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à recorrente.

Do necessário recálculo do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente

O imposto de renda objeto da autuação fiscal foi calculado com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 614.706/RS (Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), ocasião em que fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Saliento que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está vinculado¹ ao quanto restou decidido nos autos do RE 614.406/RS.²

Desse modo, determino o recálculo do imposto de renda de modo a atender à tese fixada pelo STF, para que se aplique o regime de competência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do IRPF dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

¹ Art. 67, § 12 do RICARF.

² IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert